

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021
Processo Administrativo nº 15503/2020

A NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 86.863.412/0001-70, já qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, por intermédio de seu procurador infra assinado, apresentar
CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
interposto pela licitante M. F. MOREIRA.

I - RESUMO DOS FATOS

I.1 - Após cumprir o exaustivo procedimento e exigências contidas no Pregão Eletrônico nº 21/2021, a recorrida foi declarada vencedora do certame. Inclusive, com apresentação de Planilha de Justificativa de Preços, calculada por método de precificação com base no custo e por índice cientificamente comprovável.

I.2 - A Recorrente inconformada com tal situação, apresentou Recurso Administrativo sem qualquer fundamentação prática, fática e/ou legal, que mereça ser considerada, vez que a Recorrida seguiu corretamente todos os procedimentos previstos no ato convocatório e na legislação sobre o tema, além de ofertar a melhor proposta à Administração Pública.

I.3 - A NOVA INDUSTRIA apresenta suas Contra-Razões ao presente Recurso Administrativo, tendo em vista a intenção da M. F. MOREIRA de protelar o processo, tratando-se de mera manifestação de inconformismo, sendo certo que a Proposta e Documentação de habilitação da Recorrida atendem plenamente ao Edital do Pregão em comento, considerando o que se segue:

I.4 - O Recorrente, em sua peça de inconformismo com o procedimento licitatório, alega aleatoriamente, o seguinte:

"A nosso entender a Empresa está desclassificada em sua proposta por não apresentar a marca de suas matérias primas, e a seguir a mesma apresentou preços inexequíveis de forma clara com descontos de até 90,33% dos preços de mercado levantados, tentando maquiagem a planilha com preços impossíveis de atingir".

Como ficará demonstrado, não merecem prosperar os pleitos da Recorrente, assim como sequer merece ser conhecida sua peça recursal.

II – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO RECURSO

II.1 - De entrada, a M. F. MOREIRA empreende sua saga de querer desvirtuar o certame ao arguir a apresentação de marca das matérias primas a serem utilizadas na produção dos objetos licitados. Tal exigência ("marca de suas matérias primas") não consta da norma editalícia. Exige-se nos itens 6.1.2 e 6.1.3 do Edital, tão somente a marca em relação ao fabricante do objeto licitado. No caso, a Recorrida especificou prontamente a Marca/Fabricante de cada item ofertado na sua proposta. A título de exemplo, os objetos 56 e 57, devidamente referenciados com suas Marcas/Fabricantes, como os demais de indicados como de fabricação própria. Assim, cai por terra a tentativa da Recorrente de desvirtuar as regras do Edital.

II.2 - Quanto ao arranjado argumento de "preços inexequíveis" da Recorrida, basta ver seu vasto histórico atestado de cumpridora de seus compromissos perante aos clientes públicos e privados em seus 27 anos de ramo gráfico e comunicação visual. Portanto, conhece os custos dos insumos que utiliza e o custo final dos serviços que presta. Já tendo cumprido diversos serviços para este órgão licitante, conforme as Atas de Registro de Preços - ARP 029/2017, SRP 51/2019, ARP 65/2019 e ARP 02/2020.

II.3 - Mesmo sob o impacto da pandemia que elevou os custos de insumos, não deixou de cumprir os contratos firmados com diversos órgãos públicos e clientes particulares.

II.4 - Ao analisar o Edital, verifica-se a clareza de suas disposições no que tange à aferição da exequibilidade, conforme o item 8.4, que prevê diligências para aferir a exequibilidade da proposta, com a apresentação de Justificativa de Preços. O que foi prontamente atendido.

II.5 - Outrossim, na proposta está inserida a declaração do item 6.3 do Edital- De que estão inclusos na proposta todos os custos:

"todos os custos, seguro, transporte, carga e descarga do material, testes de fábrica e do campo, mão-de-obra, prestação de garantia, leis sociais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, securitárias, tributos (ICMS, PIS, COFINS, IRRF e IPI) e quaisquer encargos/taxas que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, nos serviços objeto deste Edital No caso de omissão, considerar-se-ão como inclusas nos preços".

II.6 - Pois bem, a teor do disposto no item 8.3.1 do Edital, "Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos".

II.7 - Instada, a Recorrida justificou os lances que ofertou e ainda revelou seu método de precificação com base nos seus custos pelo ÍNDICE MARKUP, incluindo despesas fixas, Encargos e Lucro, conforme a planilha de justificativa de preços que enviou a esta Comissão. Portanto provou por A+B que seu preço é exequível.

II.8 - À luz do disposto no §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 em conciliação com o inciso X do art. 40 da mesma lei,

no caso de serviços outros, a Administração não fixa limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, apenas faculta aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis.

II.9 - No Acórdão 697/2006, o Plenário do TCU assim se manifestou:

“10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar”.

II.10 - No mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 965839/SP (Relatora Ministra Denise Arruda), de cujo voto se extrai o seguinte trecho:

“Destarte, a referida presunção de inexequibilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior a 70% do valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo”.

II.11 - Na linha do decidido pelo STJ, manifesta o doutrinador Renato Geraldo Mendes:

“surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por A+B, que o preço é exequível. Diante deste quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe então? O critério existe para apontar apenas o indicio de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que é, de fato, inexequível”.

II.12 - O Juízo de percepção da “proposta mais vantajosa” não deve se limitar unicamente ao aspecto financeiro da oferta, mas sim ao conjunto de fatores que possam garantir a execução PLENA, SEGURA E EFICIENTE do objeto licitado. Disto já deu prova a Recorrida nos diversos serviços prestados a este órgão licitante por licitações vencidas conforme Atas de Registro de Preços citadas no item I.1 destas Contrarrrazões.

II.13 - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade. Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores. No caso, os preços ofertados pela Recorrida envolvem uma avaliação da sua capacidade patrimonial e dos estoques de matéria prima que dispõe. É necessário a percepção de que nos serviços gráficos, muitos componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

II.14 - “Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93”.

II.15 - Observa-se que o preço ofertado pela Recorrida nas licitações que venceu junto à PGJ, também é abaixo do praticado pelas maiorias de empresas que estão no mercado e nem por isso a execução deixou de ser realizada com qualidade e dentro do prazo estipulado. Também anexamos Atestado de Capacidade Técnica afirmando atividades executadas com sucesso todos os resultados esperados.

II.16 - É inquestionável que cada empresa possui a sua realidade financeira operacional, e o que pode ser inexequível para uma, necessariamente não quer dizer que seja para a outra empresa, “o que pode ser caro para certa empresa, pode ser barato para outra, sem que isso implique em risco de inadimplemento”. Na mesma linha de raciocínio, a empresa com uma estrutura melhor, terá mais condições de ofertar um preço mais baixo que as demais licitantes. Também vale destacar, que a empresa NOVA INDÚSTRIA, possui uma estrutura técnica permanente vasta, pois atualmente a empresa tem em andamento a execução de diversos contratos no Estado.

II.17 - Há que se mencionar, ainda, que assiste razão à empresa Recorrida quando pondera, em favor da compatibilidade dos preços por ela ofertados com os praticados no mercado, uma vez que a própria recorrente como parte de sua estratégia apresentou descontos superiores aos da Recorrida na presente licitação, conforme se verifica nos itens 1,2, 7, 9, 12, 13, 18, 55, 56 e 58 – extraídos da Ata da Sessão Pública.

II.18 - Desta forma, entende-se que, no caso concreto em análise, a inexequibilidade resta afastada. Eis que como pode se notar da Ata do Pregão, os valores dos itens 1, 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 42, 43, 51, 52, 54, 55, 56, 57 e 58 ofertados pela Recorrida, apresentam desconto médio de apenas 53% em relação ao estimado pelo órgão licitante para compensação aos itens restantes como estratégia empresarial.

II.19 - O Ministro Bruno Dantas do TCU, no Acórdão 3092/2014-Plenário, diz que “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

II.20 - Dessa forma, há que se afastar qualquer presunção de inexequibilidade dos serviços contidos na proposta da Recorrida, mormente porque restou devidamente comprovado que a empresa NOVA INDÚSTRIA, possui infraestrutura suficiente para o efetivo cumprimento do contrato como atestado. Inclusive já aprovadas as amostras solicitadas.

II.21 - Portanto, diante dos elementos contidos nos autos, e tendo em vista o interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação da proposta mais vantajosa, no presente caso com expressa economia ao erário, conclui-se pela improcedência do pleito da empresa M. F. MOREIRA.

III - DO PEDIDO

III.1 - Diante de todo o exposto não há como conhecer do Recurso Administrativo interposto pela M. F. MOREIRA, uma vez que inexistente a presença de qualquer ilegalidade apta a desclassificar a NOVA INDÚSTRIA.

III.2 - a decisão que classificou a NOVA INDÚSTRIA vencedora do certame pautou-se estritamente nos ditames legais e editalícios, não sendo merecedora de reforma.

III.3 - Diante destas Contra-Razões ora apresentadas, requer seja mantida a acertada decisão do Digno Pregoeiro, que declarou vencedora a proposta da NOVA INDÚSTRIA no Pregão, bem como seja dado prosseguimento ao processo licitatório com sua consequente contratação, por ser medida que se impõe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Luís (MA), 21 de junho de 2021

SERGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA
Diretor
CPF nº 261826101-15
RG nº 016416022001-9 SSP/MA

Fechar